



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Revisão

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.002562/00-80
Recurso nº : 121.778
Acórdão nº : 202-14.801

Recorrente : MASSAS PORTUENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Na falta de recolhimento do tributo devido, deve a autoridade lançadora proceder ao lançamento do tributo não recolhido e da multa de ofício, esta no percentual de 75%, nos termos do artigo 44, I, Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

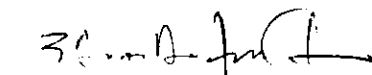
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MASSAS PORTUENSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Eduardo da Rocha Schmidt

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10640.002562/00-80
Recurso nº : 121.778
Acórdão nº : 202-14.801

Recorrente : MASSAS PORTUENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de recolhimento a menor da Contribuição para o PIS nos períodos de apuração de 1996, 1997, 1998 e 1999.

Inconformada, apresentou a Contribuinte tempestiva impugnação onde sustentou, basicamente, que a ampliação da base de cálculo do PIS operada pela Lei nº 9.718/98 seria inconstitucional, que o percentual da multa de ofício aplicada seria por demais elevado, merecendo, por isso, ser reduzido.

O lançamento foi julgado procedente por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1999 e 2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. A falta de apuração e do recolhimento da contribuição devida enseja o lançamento de ofício dos valores apurados, em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1999, 2000

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.747/93.

CONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Lançamento Procedente”.

Contra o acórdão foi interposto o recurso voluntário de folhas 69 a 76, onde reitera os argumentos constantes de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10640.002562/00-80
Recurso nº : 121.778
Acórdão nº : 202-14.801

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Como relatado, alega a Contribuinte que a ampliação da base de cálculo do PIS operada pela Lei nº 9.718/98 seria inconstitucional, requerendo o cancelamento da autuação.

Falta, todavia, competência aos Conselhos de Contribuintes para conhecer de recursos em que se pretenda o afastamento de disposições legais por inconstitucionais e, por consequência, proferir decisões de tal *jaez*, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão prolatada em consonância com as normas reguladoras da exação e não faz coisa julgada em matéria fora de sua área de competência, mormente quando deixa de apreciar argumentos voltados à inconstitucionalidade e ilegalidade de normas legais vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posterior ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Recurso não conhecido.”

(1º C. C., 5ª Câm., Ac. 105.13.357, Rel. Álvaro Barros Moreira Lima, v. u., j. em 8.11.2000)

“NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade



Processo nº : 10640.002562/00-80
Recurso nº : 121.778
Acórdão nº : 202-14.801

administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS- A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO - MULTA -Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias se o lançamento foi formalizado após a incorporação.

Recurso provido em parte.”

(1º C. C., 1ª Câm., Ac. 101-93.572, Rel. Sandra Maria Faroni, v. u., j. em 21/08/2001)

“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. PIS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A constatação da insuficiência de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para formalizar sua exigência, além da aplicação da multa respectiva.

Recurso a que se nega provimento.”

(2º C. C., 1ª Câm., Ac. 201.75.733, Rel. Serafim Fernandes Côrrea, v. u., j. em 22.01.2002)

“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, ‘a’, e III, ‘b’, da Constituição Federal. SIMPLES - OPÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA - LEI Nº 9.317/96 - A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o § 4º, ao art. 9º, da Lei nº 9.317/96, a execução de serviços de escavação e reaterro de solo compreende-se na atividade de construção civil, na categoria de benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, incluindo-se nas situações impeditivas da opção pelo SIMPLES.

Recurso a que se nega provimento.”

(2º C. C., 2ª Câm., Ac. 202-12.861, Rel. Ana Neyle Olympio Holanda, v. u., j. em 21.3.2001)

A

25



Processo nº : 10640.002562/00-80
Recurso nº : 121.778
Acórdão nº : 202-14.801

“NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal). Preliminar rejeitada. PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea ao Fisco, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros de penalidade, inclusive, multa de mora.

Recurso provido.”

(2º C. C., 3ª Câ., Ac. 203.08.132, rel. Lina Maria Vieira, v. u., j. em 17/04/2002)

Não obstante, ainda que a alegação da Contribuinte pudesse ser conhecida pelo Colegiado e, nesta hipótese, fosse acolhida, ainda assim a autuação deveria ser parcialmente mantida, haja vista referir-se a fatos geradores ocorridos antes do advento da questionada Lei nº 9.718/98.

De outro lado, tendo havido falta de recolhimento do tributo devido, é devido o lançamento da multa de ofício, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003 //

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT